

A REGENERAÇÃO

ORGANISMO DEMOCRATICO

32 TYPOGRAPHIA - RUA DE JOÃO PINTO 32

ANNO XV

DESTERRO - Sexta-feira 6 de Julho de 1883

N. 50

SECÇÃO OFFICIAL

Governo

Acto de 30 de Junho de 1883 dando regulamento para execução do
artigo 29 da lei n. 1042 de 12 de Junho de 1883

PROVINCIA DE SANTA CATHARINA

Palacio da Presidencia, 30 de Junho de 1883

O Presidente da Provincia resolve, para a boa execução do artigo 29 da lei numero 1042 de 12 de Junho do corrente anno expedir o seguinte:

REGULAMENTO

CAPITULO 1.º

DO IMPOSTO DE COMMERCIO

Artigo 1.º — O imposto de commercio é devido por todo o nacional ou estrangeiro que exercer na provincia commercio ou industria que esteja comprehendida ou possa ser assimilada a qualquer das mencionadas na Tabella—B. do presente regulamento.

Artigo 2.º — Compõe-se o imposto de uma taxa fixa, proporcional ao local e a natureza do commercio ou industria exercida, de conformidade com o artigo 24 da lei numero 1042 de 12 de Junho de 1883 a Tabella—A.

CAPITULO 2.º

DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO

Artigo 3.º — Estão isentos do pagamento do imposto de commercio:

I. O ramo de commercio industria ou profissão, não comprehendido ou que não possa ser assimilado a nenhuma das mencionadas na Tabella—B.

II. As pequenas cazas de negocio, cujo sortimento seja feito na provincia (Artigo 27 da Lei n. 1042 de 12 de Junho de 1883).

§ 1.º — Repellido-se pequenas cazas, aquellas que tiverem valor locativo annual menor de 120\$000 rs., na capital; de 90\$000 rs. nas cidades, e 60\$000 rs. nas villas, povoações etc., verificado por meio de recibo ou contracto, e na falta ou deficiência d'esses documentos, por meio de arbitramento.

§ 2.º — As pequenas cazas, embora de valor locativo inferior a 120\$000 rs., que importarem directo ou indirectamente, não gozão do favor do numero 2 do presente artigo.

CAPITULO 3.º

DAS TABELLAS SUPPLEMENTARES

Artigo 4.º — Dos ramos de commercio e industria não mencionados nominalmente na Tabella—B. cobrar-se-hão as taxas estabelecidas para industrias e commercio semelhantes.

Artigo 5.º — Quando o empregado que fizer o lançamento encontrar um ramo de commercio ou industria não incluído na Tabella—B. indicará em relatório os caracteristicos d'essa industria ou commercio, sua importancia, a maneira como é exercida, e a que outra se assemelha.

Os relatórios serão dirigidos pelos encarregados do lançamento ao Inspector da Thesouraria.

Artigo 6.º — A vista do relatório e de qualquer outro esclarecimento, que lhe seja presente ou obtiver, a referida autoridade decidirá, dentro de dez dias do recebimento do relatório, se a industria ou ramo de commercio está designada e pode ser assimilada a qualquer das mencionadas na Tabella—B. ou se está isenta.

Artigo 7.º — A decisão do Inspector da Thesouraria que classificar ou assimilar uma industria ou ramo de commercio, será communicada ao Presidente da provincia para que, se a confirmar, a mande executar em toda a provincia.

Artigo 8.º — Os relatórios do Presidente da provincia a Assembléa Provincial terão annexas as tabellas das industrias ou ramos de commercio que forem classificados ou assimilados por decisão do governo.

CAPITULO 4.º

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 9.º — O lançamento do imposto do commercio será feito pelo Consulado, Mezas de Rendas e Collectorias, começando na mesma época em que no districto se fizer o lançamento do imposto do imposto geral de industrias e Profissões e terminando antes do dia 1.º de Junho.

Artigo 10.º — O Presidente da provincia poderá mandar que o lançamento do imposto de Commercio seja feito, tendo por base o lançamento do imposto geral de industrias e profissões, e para isso poderá pedir aos Chefes das Repartições arrecadoras uma copia do referido lançamento, ou mandar que o Empregado provincial encarregado do lançamento o faça na mesma occasião e em companhia dos empregados que fizerem o lançamento do imposto geral.

Artigo 11.º — Todas as vezes que o empregado provincial, encarregado do lançamento affastar-se, tributando para mais ou para menos da base fornecida pelas Repartições Gernas, justificará perante o chefe immediato, em relatório, as razões que teve para assim proceder.

Artigo 12.º — O Chefe a quem for apresentado o relatório, apreciando as razões adduzidas, decidirá como deve ser feito o lançamento e communicará a sua decisão ao Presidente da provincia, que poderá decidir de outro modo.

Os effectos do presente regulamento serão considerados.

Artigo 13.º — A declaração voluntaria das circumstancias mencionadas no artigo 13 e seus numeros servirá de base para o lançamento.

§ 1.º — No caso de duvida ou desconliança do Empregado lançador sobre serem ou não exatas as declarações dos collectados, requisitará da Alfandega e Mezas de Rendas, por intermedio do Presidente da provincia, informação sobre a quantidade de direitos pagos, valor da importação e despachos effectuados pelo contribuinte com que se deu a questão ou duvida.

§ 2.º — Verificado que houve dolo ou falsidade na declaração o contribuinte incorrerá em multa igual ao imposto que tiver de pagar, sendo metade em favor dos cofres provinciais e outra metade em favor do Empregado lançador.

Artigo 14.º — Os collectados que tiverem em nome individual ou colectivo (com a mesma firma composta dos mesmos individuos), diversos generos de negocio no mesmo predio ou em diversos no mesmo municipio, só estão sujeitos ao imposto do estabelecimento que deva pagar maior taxa.

Exceptuam-se aquellos que embora com os estabelecimentos, exercem industria por conta de terceiro, e da qual auferem percentagem, ordenado gratificação, etc. mas não são socios a sim prepostos ou empregados, taes como os agentes da companhias de seguros, etc.

Artigo 15.º — Ninguém poderá abrir caza de negocio ou estabelecer-se com qualquer industria das tributadas no presente regulamento sem pedir a repartição competente para fazer o lançamento e pagar o imposto que for devido.

§ 1.º — Encerrado o lançamento os que de novo se estabelecerem, pagarão imposto proporcional ao tempo que faltar para completar ou exercicio do semestre.

§ 2.º — Os infractores pagarão multa igual ao imposto a que estiverem sujeitos, sendo metade para a fazenda provincial e outra metade para o Empregado que verificar o facto ou pessoa que denunciar a infracção.

CAPITULO 5.º

DO TEMPO E MODO DA COBRANÇA

Artigo 17.º — A cobrança do imposto do Commercio será realisada a boca do cofre da repartição competente, procedendo anuncio por editaes nos lugares do costumes e nas folhas publicas.

I.º — Em uma só prestação nos mezes de Julho e Agosto do 1.º semestre do exercicio, se o imposto não exceder de 20\$000 rs. na capital, 15\$000 rs. nas cidades e 10\$000 nas outras povoações.

II.º — Em duas prestações iguaes, a 1.ª em Julho e Agosto do 1.º semestre, e a segunda nos mezes de Janeiro e Fevereiro do 2.º semestre do exercicio, se exceder aquellas quantias.

III.º — Antes dos prazos marcados, se os collectados o quizerem ou se for necessario a cautellar os direitos da Fazenda Provincial, por motivo de fallencia, ou obito do contribuinte.

Artigo 18.º — Os collectados que não satisfizerem o imposto no tempo determinado, incorrerão na multa de 6 % do valor do mesmo imposto.

Artigo 19.º — Fim do semestre os collectados que não tiverem satisfeito o imposto, serão intimados pela Repartição competente para virem satisfazê-lo no prazo de 20 dias, com multa do artigo 18, por meio de um bilhete, conforme o modelo junto.

§ Unico. — Estas intimações serão enviadas dentro de vinte dias que se seguiram ao encerramento da cobrança do semestre respectivo.

Artigo 20.º — Dentro dos primeiros quinze dias dos mezes de Novembro e Maio do exercicio, o encarregado do lançamento enviará ao Procurador Fiscal, por intermedio do Inspector da Thesouraria, uma relação nominal dos collectados que ficarem em duvida, acompanhada dos conhecimentos do imposto.

Artigo 21.º — O Procurador Fiscal promoverá immediatamente a cobrança executiva dos collectados remissos, na forma da legislação em vigor sobre os impostos lançados.

CAPITULO 6.º

DAS RECLAMAÇÕES

Artigo 22.º — Os collectados poderão reclamar dentro de trinta dias, depois de concluido o lançamento, perante o Chefe das Repartições arrecadoras, os quaes preferirão seus despachos em vista do que for allegado e da informação do empregado lançador.

§ 1.º — Fora d'esse prazo nenhuma reclamação será admittida, excepto: (A) Por ordem do Presidente da provincia o Inspector da Thesouraria da Fazenda.

(B) Pelo facto de ser collectado quem não exerce industria ou commercio, tendo sido incluído indevidamente.

(C) Por aquelles que exercendo uma industria ou commercio menor taxa, foram collectados para pagar uma maior.

§ 2.º Essas reclamações devem ser supprimentadas, antes de serem remetidas aos conhecimentos da Divisão do Provedor Fiscal.

Artigo 23.—Das decisões dos Chefes das Estações arrecadadoras, haverá recurso com o prazo de trinta dias para o Inspector da Thesouraria, e de 60 para o Presidente da provincia.

CAPITULO 7.º

DA FISCALISAÇÃO E CONTABILIDADE

Artigo 24.—O Inspector da Thesouraria poderá, por si ou por Empregado de sua confiança examinar o lançamento feito, e mandar proceder a nova, quando reconhecida inexactidão no primeiro.

Artigo 25.—Até o mez de Junho de cada anno as Estações arrecadadoras enviarão ao Inspector da Thesouraria, uma copia do lançamento a que houver precedido, para cobrança do imposto no exercício que se segue.

Artigo 26.—Logo que findo o exercício e o espaço addicional, serão enviados a Thesouraria, para a tomada das contas, o livro do lançamento, talão e etc.

Artigo 27.—Haverá para cada contribuição os seguintes livros.

1.º—Do lançamento (modelo n. 1.)

2.º—Do cobramento ou certidão da divida (n. 2.º)

3.º—Da certidão de intimação (modelo n. 3.)

CAPITULO 8.º

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 28.—Fica obrigado ao imposto do 1.º semestre todo aquelle que exercer commercio ou industria no mez de Julho, embora o estabelecimento em qualquer nos mezes subsequentes.

Artigo 29.—Fica sujeito ao imposto relativo ao segundo semestre, todo aquelle que exercer industria ou commercio em Janeiro, embora fechado o estabelecimento em qualquer dos mezes seguintes.

Artigo 30.—O que começar a exercer industria ou commercio depois de Julho ou Janeiro pagará imposto proporcional ao tempo que faltar para completar o exercício do semestre.

Artigo 31.—A mudança para o commercio ou industria sujeita a maior taxa, obrigará o collectado ao pagamento da differença relativa e proporcional ao tempo que faltar para completar o exercício ou semestre.

Artigo 32.—No caso de transference do estabelecimento para outro dono, qualquer dos interessados poderá requerer averbação no lançamento, e na falta de averbação fica sujeito ao imposto até novo lançamento o primeiro dono.

Artigo 33.—No caso de fallencia, obito, ou fechamento do estabelecimento a ordem de autoridade cobrar-se-á o imposto só até a data em que o facto se der.

Artigo 34.—O imposto de Commercio não é onus real, e o proprietario do predio não é responsável pelo imposto em divida do inquilino.

Artigo 35.—As Camaras Municipaes não poderão dar licença para se abrir caza de commercio ou industria, sem que os interessados provem ter pago o imposto de Commercio na Estação competente ou que estão isentos d'elle.

Artigo 36.—Nenhuma acção poderá o collectado propor em juizo, sobre questões relativas a sua industria ou commercio, sem exhibir o conhecimento ou certidão de haver pago o imposto.

Artigo 37.—Nenhum commerciante ou industrial poderá obter despacho perante a Thesouraria Provincial, Estações Provinciales e Presidencia, do favor, restituição de dinheiros, fornecimentos, contractos de obras, pagamentos de divida e factos semelhantes, sem provar achar-se quite com o ultimo imposto vencido.

Artigo 38.—Não se cobrará de um contribuinte o imposto do 2.º semestre, sem que elle tenha pago o 1.º semestre.

Artigo 39.—As multas de que tratam os paragraphos 2.º do artigo 14 e paragrapho 2.º do artigo 16, serão comminadas pelos Chefes das Repartições fiscaes, em vista da participação do Empregado lançador ou denunciante, havendo recurso d'ellas para o Inspector da Thesouraria e Presidente da provincia.

Artigo 40.—O lançador que em observancia do artigo 19, e Procurador Fiscal ou quem suas vezes fizer que em observancia ao artigo 21 demorar, aquelle alem do prazo de vinte dias e este alem de trinta, em cumprir o que ali se acha disposto, incorrerá na multa de 3\$000 rs. por dia de demora, ou na perda total da gratificação durante a mesma.

§ 1.º—Essas multas serão impostas obrigatoriamente pelo Inspector da Thesouraria, com recurso para o Presidente da provincia.

§ 2.º—O Presidente da provincia poderá, em casos excepcionaes, minorar de metade ou isentar o delinquent.

Artigo 41.—O anno de que trata o artigo 13 e seus numeros, será aquelle que decorrer da data do lançamento até igual data do anno anterior.

Artigo 42.—Revogão-se as disposições em contrario.

Theodoro Carlos de Faria Souto.

TABELLA-A

ORDEM dos impostos	Na capital	Nas cidades	Em qual-quer povoação	Observações
Primeira ordem	500\$000	331\$080	250\$000	Pagamento em duas prestações
Segunda »	200\$000	133\$340	100\$000	»
Terceira »	80\$000	53\$340	40\$000	»
Quarta »	60\$000	40\$000	30\$000	»
Quinta »	50\$000	32\$340	25\$000	»
Sexta »	40\$000	26\$167	20\$000	»
Sétima »	30\$000	20\$000	15\$000	»
Oitava »	25\$000	16\$080	12\$500	»
Nona »	24\$000	16\$000	12\$000	»
Decima »	20\$000	15\$000	10\$000	Em uma prestação
Decima 1.ª »	15\$000	10\$000	7\$500	»

TABELLA-B

São classificados na primeira ordem do imposto:

As casas importadoras de grosso trato (da 1.ª ordem).

Na 2.ª ordem

As casas importadoras por atuo (da 2.ª ordem).

Na 3.ª ordem

As casas de armazém e que importam de estrangeiros. Os armazéns de vinho, sebo e farinha de trigo.

Na 4.ª ordem

1.º—As casas de vender fazendas.

2.º—As casas de commercio.

3.º—As casas de vender mobílias ou roupa feita fora da provincia.

Na 5.ª ordem

As lojas para vender enfeites fabricados fora da provincia.

Na 6.ª ordem

1.º—Os armazéns de liquido e comestivel.

2.º—As casas que vendem ferragens, drogas e as pharmacias.

3.º—As casas que vendem fumo e as saparéis.

Na 7.ª ordem

1.º—As agencias de companhias.

2.º—Os depósitos de carvão e copo-co.

Na 8.ª ordem

Os cartuchos que não importam directamente.

Na 9.ª ordem

A embarcação que não se encontram em fazendas e outros artigos.

Na 10.ª ordem

Os escriptorios de advogados, engenheiros, medicos, dentistas e escriptores, excepto os de paz e subdelegados.

Na 11.ª ordem

Os depósitos de materias de construção para negocio.

EXTRACTO DO EXPEDIENTE DO DIA 1.º DE JUNHO DE 1883

REGULAMENTO DO MONTE-PIO

(Continuação)

SECÇÃO 2.ª

Da forma e tempo da contribuição

Art. 13.—A contribuição que estão sujeitos os empregados pelo art. 6.º, será deduzida mensalmente da quota que constituir o Monte-Pio, ainda que os mesmos empregados sofram qualquer desconto nos seus vencimentos do mez.

Art. 14.—O contribuinte que não receber os seus vencimentos á bocca das cédulas da thesouraria provincial, será obrigado a fazer a entrada até o dia 15 de cada mez, sob as seguintes penas:

§ 1.º—Pagará a contribuição com a multa de 5% até o fim do primeiro mez, com 10% até o fim do segundo e com 20% até o fim do terceiro.

§ 2.º—Ser eliminado do quadro dos contribuintes com perda das contribuições realisadas aquelle que voluntariamente interir nupor por mais de 3 mezes as suas entradas, salvo si, satisfeito o onus do § anterior, provar caso de força maior perante a directoria com recurso necsario para o presidente da provincia.

Art. 15.—O empregado, porém, que deixar de receber em dia os seus vencimentos, ficará isento das onus dos artigos 13 e 14, effectuando-se neste caso a cobrança do imposto quando realisar o pagamento em relação aos mezes vencidos.

Art. 16.—O contribuinte, que quizer ficar de fora com direito ás vantagens do art. 1.º, d'este regulamento, poderá renunciar pagando por uma só vez a importância da contribuição correspondente ao prazo de 8 annos; mas a pensão só se fará efectiva depois d'esse prazo.

Art. 17.—Falta nos termos do artigo anterior a contribuição de 8 annos, o contribuinte somente passará a pagar o imposto de 3% depois de esgotado o referido prazo de 8 annos.

Art. 18.—O empregado que se aposentar, reformar ou jubilar poderá continuar a contribuir á mesmo modo que contribua, quando no quadro effectivo.

§ 1.º—Si, porém, quizer contribuir na razão do ordenado da aposentação, reforma ou jubilação, correspondente a este será a pensão que deixará á familia, e nenhum direito de reclamação lhe assistirá sobre as entradas anteriores.

§ 2.º—Para o que tiver melhoria de vencimentos, a importância a cobrar será na razão do augmento até o maximo da contribuição, mas para que a pensão seja correspondente ao ultimo vencimento, faz-se mister que a maior contribuição ou sua differença tenha sido paga por espaço de 8 annos ou nos termos do art. 16.

§ 3.º—No caso contrario, e si a familia do contribuinte não quizer ou não puder completar as entradas relativas

ao dito augmento, terá direito á restituição da differença que houver recebido ao cofre do Monte-Pio, sem juros, parecendo a pensão relativa ao vencimento anterior.

Art. 19.—O maximo da contribuição será de 3:000\$000, a só poderão attinar a essa importância os empregados que perceberem vencimentos iguaes ou superiores áquella quantia, de forma que a pensão annual não exceda de 1:500\$000.

CAPITULO 3.º

Da transmissao hereditaria da pensão

Art. 20.—Consideram-se herdeiros do contribuinte para o gozo da pensão:

§ 1.º—A viuva, se não estiver divorciada judicialmente e enquanto viver honestamente.

§ 2.º—Os filhos legittimos, legittimados ou pertidos, na forma da lei n.º 463 de 2 de Setembro de 1847, sendo que os do sexo masculino até á idade de 21 annos, salvo o caso, provado judicialmente, de incapacidade physica ou moral, e os do sexo feminino enquanto vivos forem.

§ 3.º—As notas, quando concorrerem, caberá, repartidamente, a pensão que lhes tocar por direito de representação do seus paes—fallecidos antes do instituidor.

§ 4.º—Os paes, irmãos e irmãos, estes até á idade de 21 annos, na falta de viuva e descendentes, que ao tempo do fallecimento do contribuinte, vivam á expensas d'elle.

Art. 21.—As pensões serão requeridas pelos interessados, com habilitação previa de herdeiro, segundo o direito commum, e concedidas por despacho do orden do presidente da provincia, precedendo informação da directoria do Monte-Pio.

Art. 22.—Concedido o despacho, se passará a cada pensionista um titulo em que conste, á vista das notas nas respectivas inscripções ou matricula do contribuinte, a successão dos herdeiros, aos quaes se fará expedir novos titulos á proporção que forem adquirindo direito ao gozo da pensão.

§ 1.º—As pensões serão pagas trimestralmente, depois do dia 15 do mez seguinte ao do trimestre, somente com os juros que concorrerem ás applicações.

§ 2.º—Em caso algum se poderá com as applicações satisfazer qualquer despesa, ainda n'uma das pensões.

Art. 23.—Na coexistencia de fillos ou viuva do empregado, não se achando esta divorciada, terá direito á metade da pensão, sendo a outra metade repartida pelos fillos, parecendo a os do sexo masculino até á idade de 21 annos.

Art. 24.—Nas distribuições das pensões se observará a seguinte ordem:

§ 1.º—A viuva, repartidamente com os fillos, comprehendidos no § 2.º do art. 20, observando-se a idade ali declarada e gozando a viuva metade da pensão.

§ 2.º—Na falta da viuva, ou por fallecimento d'esta, caberá, repartidamente, a pensão aos fillos do instituidor.

ção, manifestadas na tribuna da assembleia provincial.

A opposição, nas suas acusações gratuitas e injustas a S. Ex., sempre encontrou-me pela frente batendo-a em todos os seus pontos.

Tornei saliente muitas vezes os relevantes serviços que o Sr. Dr. Theodoro estava prestando a provincia, e politicamente de-monstrei que S. Ex. não merecia senão encomios do partido liberal.

Nunca fui contestado com vantagem; e nem agora na imprensa, o pode fazer o Sr. Dr. Bayma.

A actual administração não pode ser seriamente accusada: em seus actos só ha motivos para elogio.

O despeito, o interesse politico, e o partido dos demolidores, a que está filiado o Sr. Dr. Bayma, pode explorar a situação critica da provincia e procurar tirar d'ella toda a vantagem em prol de seus intuitos; mas nunca conseguirão convencer da procedencia de suas accusações contra a administração actual.

Sobre este ponto, accito com o Sr. Dr. Bayma toda a discussão.

Sendo este o modo de pensar á cerca do distincto administrador da provincia, ao que vem e a que ficam reduzidas as illações do Dr. Bayma a este respeito?

A recursos de opposicionista, que não tem razão,—e nada mais.

Quanto aos esforços que empre-ga o mesmo illustre Dr. para des-viisar de sobre a cabeça do partido conservador, em esmagadora maioria na assembleia, a responsabilidade dos impostos pela mesma votados, procurando fazel-a recahir sobre mim, direi que sou indifferente a taes manobras.

Os verdadeiros liberaes não se deixarão colher nas redes estendidas por tão conhecido pescador politico.

Inimigo do partido liberal, sempre em defeza dos interesses conservadores— não lhe podia agradar o meu procedimento.

Dahi esse jogo de palavras, esse esforço de Titan para provar a innocencia, a irresponsabilidade dos conservadores e a minha culpabilidade.

Dahi essa insistencia, esse laborar constante sobre o meu humilde nome, que nunca se vio tão repetido, procurando-se com o echo delle fazer esquecer a maioria conservadora da assembleia!

Prosigo, que me é indifferente.

Direi, porém, que se ha responsabilidade, qualquer que seja, della não se poderão, isentar aquelles que, opposição, abandonaram o seu posto na 2ª dissensão, do orçamento, deixando de cooperar com os seus votos para a queda desses mesmos impostos que censuram; aquelles que, furtando-se á responsabilidade do seu dever, especularam com a cren-dice publica, apparentando que dariam orçamento á provincia sem impostos novos, ao passo que hoje confessam que o actual orçamento, mesmo com os impostos, é insufficiente e offerecerá deficit!

O Sr. Dr. Bayma esquece-se que o sen digno chefe, o Sr. Christovão Nunes, offereceu uma emenda que, se fosse adoptada, iria

arrancar á população da provincia, e especialmente á desprotegida classe da lavoura, um tributo superior a 500 centos annua-mente: o imposto de 0 rs. sobre metro de terreno possuido em toda a provincia; esquece que esse distincto cidadão tambem applicava o producto desse im-posto a estradas.

Se tivesse se lembrado disso talvez não discesse que a applicação especial dada ao producto do imposto sobre escravos fora para illogiz ver... por um oculo.

Entre o transitorio imposto sobre a condemnada propriedade escrava, vergonha e ignominia do nosso paiz, e o imposto sobre a propriedade territorial, que propunha o chefe classista, decida o publico qual é mais digno de censura, e se em materia de impostos, depois de tão absurda lem-brança, lhes cabe o direito de atirar a primeira pedra.

Elysée GUILLERME.

Ao publico

No dia 26 do mez proximo p. foi o sr. Antonio José Dias da Fonseca, intimado a requerimen-to de Christovão Nunes Pires, para mala fazer no quintal de sua casa, enquanto não fosse decidida a questão que existe na relação sobre o mesmo quintal entre Fonseca e os herdeiros do capitão Candido de Sant'Anna.

Gracias que afinal confesso o sr. Christovão, o sen peccado.

Poderíamos embargar esse mandado, para que tivesse a mesma sorte que tem o tal termo de segurança de vida e propriedade, mas para poupar trabalho deixamos de o fazer, visto como nada adiantavamos, apenas li-mita-mo-nos a fazer esta declaração para que não fique sem protesto tudo e qualquer procedi-mento que tenha o sr. Christovão relativamente ao quintal da casa de Fonseca.

Au recoir.

Justus

Por acaso experimentas os seguintes symptomas?

Tendes tosse violenta? Sêntis dores nos pulmões? Sêntis tosse phlegma ou mucosidades? Vos en-commoda ou debilita os suores nocturnos? Tendes á graganta inflama-da? Estas roncô? Sêntis oppres-são no peito? Se por acaso, ou duto o caso que affecçes de todas ou de qualquer uma das enfermidades mencionadas, achar-vos-hei na ur-gentissima necessidade de empregar um remedio efficaz e seguro tal qual seja o «Pectoral de Anacardium». No deixeis passar uma hora sem que fagais uma prompta applicação deste inapreciavel e prodigioso remedio. Os males e soffrimentos, para logo serão aliviados, e por fim acen-bará por restabelecer completamente vossa saúde e com ella vossa alegria e prazeres. Sua historia é uma série continuada de prodigiosas curas e triumphos sem fim. Encontral-o-heis á venda em todas as princi-paes boticas da cidade e do campo.

COMO GARANTIA contra as falsificações, observe-se bem que os nomes de «Lannan e Kemp» venhão estampados em letras transparentes no papel do livrinho que serve de envoltorio a cada garrafa.

Acha-se de venda em todas as boticas e drogarias.

A' Illma. Camara Municipal

A' bem da moralidade publica, pedem alguns moradores das proximidades do chamado «jardim de Palácio», que lance suas vistas para aquelle foco de immoralidades, onde todas as noites, acobertados pela frondosa copa de gigantescas arvores, que ali formam matto cerrado, se praticam actos, que melhor é adivinhá-los que vê-los.

Se aquillo é jardim não lhe convem taes arvores, cortem-as; si porém quizerem attender á commodidade dos devassos, então plantem mais.

Os encommendados

EDITAES

Patricio Marques Linhares, Juiz de Paz da parochia de Nossa Senhora do Desterro, presidente da junta parochial, etc.

Faz saber aos que o presente edital leem, que no dia 1º de Agosto do corrente anno, se deve reunir a junta da parochia, para proceder ao alistamento dos cidadãos da parochia, para o serviço do exercito e armada nas condições do artigo 1º § 1º do Regulamento approvado pelo Decreto nº 5.881 de 27 de Fevereiro de 1875, devendo essa reunião se celebrar no consistorio da Matriz em 10 dias consecutivos d'ende ás 9 horas da manhã, ás 3 da tarde; convoca pois, a todos os interessados a comparecerem n'esse lugar, dias e horas, para apresentarem todos os esclarecimentos e reclamações a bem de seus direitos, além de que a junta possa bem orienta-da ficar da verdade e habilitada a fazer as declarações e dar as informações precisas a esclarecer o juiz da junta re-vizora, que tem do apurar esse alista-mento. E para conhecimento de todos manda lavrar o presente edital que será affixado na porta da Matriz, e publicado pela imprensa e que vai por mim feito e rubricado pelo juiz de paz, E eu Theo-tonio José de Souza escrivão do juiz de paz e secretario da junta o subcrevo. Theotonio José de Souza.

Ao 1º dia do mez de Julho de 1883.

Patricio Marques Linhares.

Naturalisação

Pela secretaria da Presidencia, se faz publico que, por carta desta data foi naturalisado o subdito Prussiano, Padre Henrique Ignacio Matz.

Secretaria do Governo da Provin-cia de Santa Catharina, 3 de Julho de 1883.—O secretario, João Lopes Ferreira Filho.

França

O Doutor Felisberto Elyzio Bezerra Montenegro, juiz municipal e do e-m-m-reio, nesta cidade do Desterro capi-tal da provincia de Santa Catharina por Sua Magestade o Imperador a quem Deus Guarde, etc.

Faz saber aos que o pres-nte edital virem com o prazo de 30 dias, que no dia 28 do Julho do corrente anno, ás 11 horas da manhã, será arrematado em hasta publica por este juizo na sala das audiencias e patacho nacional «Dous to Ajudo», arribado a este porto por força maior em 28 de Setembro de 1881; sendo o referido navio avaliado por 12000\$000 rs., e o massame e per-tences por 800\$000 rs. cuja pra-ga foi requerida pelo depositario do dito patacho, João do Prado Lemos. E para que cheguem ao conhecimento de todos mandei pas-ar o presente edital que será affixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e pas-sado nesta cidade do Desterro, aos 28 dias do mez de Junho de 1883. Eu Francisco Xavier de Oliveira Camara Junior, escrivão interino o subcrevo. — (Estava uma estampilha de dazentos rs. devidamente inutilizada). Assignado. — Felisberto Elyzio Bezerra Montenegro.

Naturalisação

Pela secretaria da presidencia se faz publico que, por carta desta data, foi naturalisado o subdito Sueco, Lauren-tino Olaf Sandlin.

Secretaria do governo da provincia de Santa Catharina, 4 de Julho de 1883. —O secretario, João Lopes Ferreira Filho.

DECLARAÇÕES

D. Q. CLUB FAMILIAR

A partida da inauguração terá lugar na noite de 7 do corrente no theatro Santa Izabel.

Desterro, 4 de Julho de 1883. —O secretario, C. Melchades.

ANNUNCIOS



Francisco Leitão d'Almeida e sua mulher D. Anna Carolina Pecanha d'Almeida, tendo reco-bido a infausta noticia de haver fallecido no Rio de Janeiro sua cunhada e irmã, a VISCONDESSA DE S. LOURENÇO, convidam as pessoas de sua amizade para as-sistirem á missa que mandam celebrar, pelo repouso eterno da alma da finada, no dia 9 do cor-rente, ás 8 1/2 horas da manhã, na igreja Matriz; por cujo acto se confessam desde já agradecidos.



FARINHA DE TRIGO A DINHEIRO

FRESCA E DE SUPERIOR QUALIDADE

Haxall, Gallego, Codo-rus, O'Dance, Mighty Dol-ler e Brilhante

em partida de 24 barricas, sortidas em parto iguaes 20\$500.

As mesmas marcas acima, em parti-das de 12 barricas sortidas 21\$000.

Marca—Brilhante, em partidas de 24 barricas, 17\$000; partida de 12 barri-cas 18\$000.

VAREJO:

Haxall	23\$000
Gallego	24\$000
Codorus	22\$000
O'Dance	21\$000
Mighty Doller	20\$000
Brilhante	19\$000
Café, arroba	5\$600
Sobão oleina, caixa	4\$400

ARMAZEM DA BARRICA

23 RU' DO PRINCEPE 33

Christovão Nunes Pires.



O TONICO ORIENTAL

PARA

O CABELLO

E' uma agradável e fragante pre-paração para pentear os Cabellos evitar as cascas e extirpar a Tinha, a Caspa e todas as molestias da Ca-beca, conservando o cabello sempre abundante, lustro e fino como a sed a